



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Referente:** PELOML nº 003/2023

**Autoria:** Vereadores Abner Rosa, Sônia Patas da Amizade, Paulinho do Esporte, Dudi, Paulinho dos Condutores, Edgard Sasaki, Valmir do Parque Meia Lua, Maria Amélia e Roninha

**Tema:** Altera o artigo 30 da Lei Orgânica do Município, para incluir novas vedações ao Vereador no exercício do mandato

**PARECER Nº 279.1/2023/SAJ/JACC**

**Ementa:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município. Pretensão de inclusão de nova vedação aos Vereadores no exercício do mandato. Impossibilidade. Permissão expressa da Constituição Federal. Precedentes.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto Emenda à Lei Orgânica de autoria dos nobres Vereadores *Abner Rosa, Sônia Patas da Amizade, Paulinho do Esporte, Dudi, Paulinho dos Condutores, Edgard Sasaki, Valmir do Parque Meia Lua, Maria Amélia e Roninha*, pelo qual pretendem incluir nova vedação a Vereador no exercício do mandato, conforme melhor especificado em sua propositura.

2. Os autores pontuam que se faz necessária a pretendida alteração da sistemática vigente, uma vez que a Constituição Federal não teria tratado do tema a exaustão, bem como pelo fato de a cumulação hoje permitida, em tese ferir os preceitos da moralidade e eficiência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

1. A medida pretendida esbarra frontalmente na Constituição Federal, razão pela qual é flagrantemente inconstitucional, conforme melhor detalhado adiante.

2. O artigo 38, inciso III, da Constituição da República consigna que:

**Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:**

**I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;**

**II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;**

**III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;**

3. Veja-se que a Constituição Federal autoriza expressamente a dita cumulação entre o cargo efetivo e o exercício da Vereança, inclusive estabelecendo regramento remuneratório sobre o assunto.

4. Conforme assinalado pelos proponentes, o detentor de mandato eletivo federal, estadual ou distrital deve, obrigatoriamente, se afastar do cargo, emprego ou função.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### PALÁCIO DA LIBERDADE

#### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5. Todavia, o exercício de mandato eletivo municipal tem tratamento diferente pela Constituição Federal inclusive, repise-se, com permissão expressa para a cumulação de cargo e mandato eletivo.

6. Deste modo, se a Constituição Federal expressamente autoriza tal cumulação, *data maxima venia*, não pode o Parlamento municipal ignorar a norma máxima da República.

7. Nesse sentido, amplamente já decidiu a Suprema Corte (STF):

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 09.11.2022. ART. 38, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEREADOR. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO E EMPREGO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. **ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.** ADI 199. 1. A Constituição Federal prevê, no art. 38, III, a possibilidade de acumulação de cargo eletivo de vereador com emprego público, desde que haja compatibilidade de horários. 2. Os fundamentos do acórdão recorrido, portanto, mostram-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração". ADI 119, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJe 07.08.1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Segunda Turma. ARE 1391864 AgR. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/03/2023)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

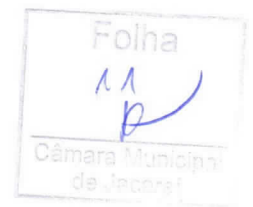
Ação Direta de Inconstitucionalidade do § 2 do art. 25 da Lei federal n 8.935, de 18.11.1994, que dizem: "Art. 25 - O Exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. § 2 - A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse nos demais casos, implicará no afastamento da atividade." **Alegação de ofensa ao art. 38, inciso III, da Constituição Federal, que dá tratamento diverso à questão, quando se trate de mandato de Vereador.** Medida cautelar deferida, em parte, para se atribuir ao § 2 do art. 25 da Lei n 8.935, de 18.11.1994, interpretação que exclui, de sua área de incidência, a hipótese prevista no inciso III do art. 38 da C.F., mesmo após a nova redação dada ao "caput" pela E.C. n 19/98. Decisão por maioria. (ADI 1531 MC Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES. Julgamento: 24/06/1999)

8. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>1</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica **não** reúne condições de tramitação válida.

### III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura possui **vício insanável** de ordem material, estando INAPTA ao regular prosseguimento, pelo quê se recomenda o ARQUIVAMENTO sumário da presente, nos termos do artigo 87, inciso III, do Regimento Interno.

<sup>1</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### PALÁCIO DA LIBERDADE

#### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Acaso avance, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.

3. E novamente, caso o projeto supere as Comissões Permanentes, deverá ser discutido e votado em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre as sessões e, sua aprovação depende do voto de 2/3 dos membros da Câmara, nos moldes do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

4. Neste tipo de proposição - excepcionalmente - deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 27 de outubro de 2023

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Secretário-Diretor Jurídico